

DECRETO Nº 36/77 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1977.

REGULAMENTA a Lei Municipal, no tocante aos critérios de lançamento inscrição e avaliação dos imóveis sujeitos aos pagamentos dos impostos PREDIAL e TERRITORIAL URBANO.

NÉDIO SPEIDRIN, Prefeitura Municipal de Quilombo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

DECRETACAPÍTULO 1DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os lançamentos, as inscrições e as avaliações, cobranças e isenções fiscais, conforme preceituam o vigente Código Tributário Municipal, far-se-ão de conformidade com o presente regulamento.

Art. 2º - Caberá ao Prefeito Municipal, ouvindo o chefe do serviço da Fazenda, alterar as disposições do presente regulamento, sempre que se torne necessário e na época legal, e atendo sempre o critério uniforme para todos os contribuintes não prejudicando o direito adquirido.

Art. 3º - Incorrerá em medidas disciplinares o servidor ou funcionário que violar preceitos deste regulamento de acordo com o grau de infração.

Parágrafo Único - Considerando-se infrações, de acordo com o disposto no presente artigo:

I - Negligenciar a época do lançamento e cobrança, ou proceder em desconformidade com a Lei;

II - Proceder as informações em desacordo com a legislação Tributária;

III - Conceder privilégios ou favores fiscais sem que a LEI o defina e ou possibilite.

Art. 4º - O recolhimento de qualquer tributo somente poderá ser efetuado à boca do cofre, em moeda corrente Nacional, à Tesouraria da Prefeitura ou estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura, sendo vedada em mediante novação compensação ou qualquer outros meios similares.

Art. 5º - O lançamento dos tributos ditos, dos tributos Municipais, salvo a licenças eventuais, se procederão de conformidade com o CADASTRO e em fichas padronizadas, obedecendo rigoroso critério comum e de uniformidade e padrão quando houver por bem ser alterado.

Art. 6º - Nenhum tributo será recolhido, mesmo que na época legal, havendo tributo, mesmo de incidência diferente, já vencido e não quitado.

Art. 7º - Nenhum tributo será recolhido parceladamente, salvo critério comum e uniforme dentro os contribuintes incidentes.

Art. 8º - Vencido o prazo para recolhimento do tributo ou de sua parcela, far-se-á de imediato, após os primeiros 30 ( trinta ) dias, o lançamento do débito no livro de registro de Dívida Ativa, para cobrança Judicial, em consonância com a legislação em vigor.

CAPÍTULO 11DOS FATORES FISCAIS

CAPÍTULO II  
DOS FATORES FISCAIS

GENERALIDADES

Art. 99 - Fica vedado expressamente qualquer favor fiscal sem que a Lei o defina e o possibilite.

1º - Considerando favor fiscal, para os efeitos deste artigos

Iº - Isentar alguém de tributo devido;

IIº - Abater Tributos;

IIIº - Proceder o Lançamento em desacordo;

IVº - Determinar o lançamento, cobrança e avaliação ou fazê-los discriminadamente em desobediência de critério geral comum e uniforme.

Art. 100 - A isenção com base do Capítulo II deste Título, somente será procedida depois de processo organizado, mediante requerimento de parte interessada.

CAPÍTULO III

" do imposto sobre a propriedade Territorial Urbana do inscrição, de lançamento, da incidência e dos valores venais "

Art. 110 - Os terrenos serão inscritos nas épocas, e inscritos nas áreas loteadas, conforme se apresentarem na época de seu cadastramento.

Art. 120 - O imposto Territorial Urbano incidirá sobre as glebas e ou chácaras, devendo porém, nas construções nelas existentes incidir o Imposto Predial Urbano.

Art. 130 - O setor de tributação procederá o lançamento de todos os terrenos existentes na área urbana, obedecendo o critério de valor venal.

Art. 140 - O lançamento do Imposto Territorial Urbano, far-se-á no mês de Janeiro de cada exercício, exceto o ano de 1978, que se fará no mês de Março, com base na Planta Genérica de Valores, aprovada pela comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, no mês de Janeiro de cada exercício.

Art. 150 - A planta genérica de valores que trata o artigo anterior, planta da cidade porém nela constando o zoneamento aprovado.

Art. 160 - O valor unitário para cada Zona constante da planta Genérica de Valores corresponderá em Cr\$ ( Cruzeiros ) ao valor do M<sup>2</sup> (metro quadrado) de área corrigida de terreno, obedecendo a Avaliação da Comissão.

Art. 170 - O valor venal dos terrenos será obtido multiplicando-se o valor do M<sup>2</sup> pela área corrigida.

§ 1º - A correção será efetuada de acordo com a seguinte fórmula:

O produto da testada real do terreno multiplicando pela raiz quadrada de sua profundidade média.

§ 2º - A profundidade média obtida de acordo com a seguinte fórmula: O quociente da divisão da área do terreno pela testada do mesmo.

§ 3º - As áreas de terrenos de esquinas serão calculadas consoantes as fórmulas estabelecidas nos 1º e 2º deste artigo, acrescendo-se:

a) Um terço (1/3) quando localizados em uma esquina;

b) Meio (1/2) quando localizados em duas esquinas, chegando-se à área corrigida com valores assim apurados.

§ 4º - As áreas dos terrenos de esquina, cujas testadas tenham formato circular ou semelhante, serão corrigidas sendo a profundidade média encontrada através da divisão da área real pelo valor correspondente a 50% (cincoenta por cento) das testadas, aplicando-se o reajustamento previsto no artigo 18º 3º.

§ 5º - Quando se tratar de terrenos com duas frentes e estas forem esquinas com ângulos inferiores a noventa graus (90º) será a área do terreno corrigida pelo coeficiente de  $L/90^\circ$ , onde o L representa o ângulo interno, aplicando-se o reajustamento previsto no artigo 19º § 3º.

§ 6º - As áreas dos terrenos encravados, sem condições de receberem construção, serão corrigidos com base no artigo 19º § 1º e 2º com desconto de 40% (quarenta por cento).

**"CAPÍTULO IV"**

**DO VALOR VENAL DAS CONSTRUÇÕES E DO VENCIMENTO**

Art. 19º - O lançamento do Imposto Predial Urbano, far-se-á no mês de Janeiro de cada ano conjuntamente com o Imposto Territorial exceto o exercício de 1.978, que será feito no mês de Março.

Art. 20º - Fica aprovada para inscrição @ lançamento a "FICHA CADASTRAL" integrante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, que avalia os prédios em função de suas características técnicas de construção representadas por ponto.

Art. 21º - Os preços unitários determinados pelas características técnicas de construção, os quais serão estipulados pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, tendo como base o valor do mercado imobiliário local.

Art. Os prédios terão seu valor proporcional aos pontos obtidos.

§ 1º - O valor do M2 dos prédios destinados a indústrias, oficinas mecânicas, depósitos e garagens em geral será determinada de acordo com o critério constante no artigo 22º com desconto de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Todo o prédio, atendendo a idade de construção e conseqüentemente de depreciação física, gozarão dos seguintes descontos:

0	a	5	Nenhum
6	a	10	5%
11	a	20	10%
21	a	30	20%
31	a	40	30%
41 a mais anos			40%

§ 3º - Os prédios e ou construções que não se enquadrarem no previsto, serão avaliados pelo custo de sua construção.

Art. 23º - A cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbano, far-se-á em duas parcelas, nos meses de Março e primeira e Setembro a segunda.

Art. 24º - Os casos omissos serão apreciados pelo Conselho de Cadastro quando necessário, em caráter excepcional.

Art. 25º - Revogadas as disposições em contrário este Decreto entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.978, CABINETE DO PREFEITO, 31 de Dezembro de 1.977.

NEDIO SPEIORIN - Prefeito  
Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE na data Supra.

DEONILDO FAGGION  
SECRETÁRIO MUNICIPAL